



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13956.000147/2009-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOÃO FRANCISCO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIMOB. ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE COMPROVAÇÃO.

Os valores relativos à omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob devem ser desconsiderados apenas nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que comprova que, de fato, as informações prestadas na respectiva Dimob são incorretas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.770 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13956.000147/2009-07

## Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor original abaixo discriminado:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 265,52
Multa de Ofício	R\$ 199,14
Juros de Mora (até 27/02/2009)	R\$ 56,23
Total	R\$ 520,89

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03, o lançamento foi efetuado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora dos imóveis, conforme relatado abaixo:

### Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.989,95, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

[...]

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com a DIMOB, o contribuinte recebeu R\$37.129,39 a título de aluguéis pagos por pessoa física. Distribuído na proporção de 50% para cada cônjuge, apura-se o valor de R\$18.564,69. Como foram declarados R\$14.574,74, foi lançado o valor de R\$3.989,95.

O contribuinte alegou na SRL que parte do aluguel foi lançado como recebido de pessoa jurídica, porém não apresentou nenhum documento comprobatório.

O contribuinte foi intimado da autuação fiscal e apresentou impugnação de fls.02/04 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que o valor total dos rendimentos de aluguéis auferidos no ano foram os seguintes:

FONTE PAGADORA	Valor recebido - Total	Valor Declarado
Pessoas Físicas	R\$ 29.149,39	R\$ 14.574,74

Pessoas Jurídicas	R\$ 7.189,83	R\$ 3.594,92
TOTAL	R\$ 36.339,22	R\$ 18.169,66`

- (ii) Que os valores efetivamente declarados representavam 50% dos rendimentos totais intermediados pela Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 72.218.993/0001-83, com sede em Cascavel, conforme planilha anexa;
- (iii) Que os 50% restantes foram declarados, na forma da legislação em vigor, pelo cônjuge, Luciana Haddad Rodrigues, CPF 790.479.639-20;
- (iv) Que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 21/08/2008 na qual esclareceu o erro na DIMOB quanto ao valor recebido da Copex Máquinas que constava como aluguel recebido de pessoa física;
- (v) Que o Auditor Fiscal que analisou sua SRL considerou a divisão dos valores em 50% para cada cônjuge mas não excluiu da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas o valor de R\$ 3.594,92 pagos pela Copex;
- (vi) Que as declarações de ambos os cônjuges foram apresentadas dentro do que preceitua o art. 60 , inciso II do Decreto 3.000/1999 e que representaram a totalidade dos rendimentos auferidos naquele ano; e
- (vii) Que a imobiliária, inobstante as reiteradas solicitações dos contribuintes, não retificou as informações constantes da DIMOB ano calendário 2006, encaminhando tão somente à RFB em Cascavel, PR, comunicação sobre o erro cometido.

Ao final, o contribuinte pediu o acolhimento da impugnação.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 52/55, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DIMOB.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando as alegações apresentadas são insuficientes para refutar as informações contidas na DIMOB.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 30/08/2012 (fls. 58) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 59/61, protocolado tempestivamente em 14/09/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, que apresentou a Declaração de ajuste e os documentos que foram disponibilizados pela Imobiliária, a qual, após algumas solicitações, não forneceu quaisquer documentos que pudessem subsidiar a declaração de rendas, de modo que não cabe a ele fiscalizar, mas, sim, à Receita Federal que, no caso, deveria obrigar a imobiliária a cumprir suas obrigações tributárias.

O recorrente alega, ainda, que a divergência entre os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas informados na DIMOB no montante de R\$ 3.989,95 e aqueles declarados como recebidos da Copex Máquinas Ltda, CNPJ 04.946.070/0001-98, no montante de R\$ 3.594,92, equivale a R\$ 395,03, que correspondente, perfeitamente, às comissões pagas pela administração do imóvel à imobiliária.

Por fim, o recorrente sustenta, também, que o fato de a imobiliária não ter retificado a DIMOB não é de sua responsabilidade, sendo que, no caso, restou claro, a partir da confissão prestada pela própria imobiliária, que ela errou em informar os rendimentos da Copex Máquinas Ltda como rendimentos recebidos de pessoa física.

Pois bem. Registre-se, de plano, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

**“Lei nº 5.172/66**

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da

*renda-acrécimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera<sup>1</sup>:

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.” (grifei).

Nesse contexto, observe-se que, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/1998, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos constitui rendimento bruto, de modo que a tributação aí independe da denominação dos respectivos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos. Confira-se:

#### **“Lei nº 7.713/1998**

**Art. 1º** Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 2º** O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

**Art. 3º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

**§ 1º** Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

**§ 4º** A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei).

<sup>1</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

E, aí, registre-se que, nos termos do artigo 49, inciso I do Decreto n.º 3.000/99 o qual se encontrava vigente à época da autuação aqui discutida<sup>2</sup>, os rendimentos dos aluguéis de imóveis deveriam ser declarados como rendimentos tributáveis. É ver-se:

**“Decreto n.º 3.000/99**

**Seção III - Rendimentos de Aluguel e *Royalty***

**Aluguéis ou Arrendamento**

**Art. 49.** São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 3º, Lei n.º 4.506, de 1964, art. 21, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

**I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;**

**II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de inverno;**

**III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;**

**IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;**

**V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;**

**VI - direito de exploração de conjuntos industriais.**

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.” (grifei).

Fixadas essas premissas, note-se que, no caso concreto, o contribuinte não comprovou o valor supostamente recebido da Copex Máquinas Ltda, haja vista que o documento que foi juntado às fls. 11 se trata apenas de uma planilha produzida pelo próprio contribuinte com vários valores supostamente recebidos que, a rigor, não possui nenhum valor probatório.

Além do mais, veja-se que o documento que foi juntado às fls. 12 se trata de uma declaração emitida pela Imobiliária Lokatell dando conta de que cometeu um erro na DIMOB quando da indicação da fonte pagadora Copex Máquinas Ltda, CNPJ 04.946.070/0001-98, sendo que o ponto que deve ser destacado aqui é que a DIMOB não foi retificada e não há no referido documento nenhuma menção a valores.

De fato, a informação da imobiliária definitivamente não comprova que o valor apurado como omitido é o mesmo valor declarado pelo contribuinte como recebido da Copex Máquinas Ltda, sem contar, ainda, que não há coincidência entre os valores, pois a omissão apurada no montante de R\$ 3.989,95 e o contribuinte declarou como valor recebido da Copex a quantia de R\$ 3.594,92.

<sup>2</sup> Confira-se que, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

De todo modo, o que deve restar claro é que os elementos apresentados pelo recorrente são insuficientes para contrapor a informação prestada em DIMOB, do que se conclui que o contribuinte não conseguiu comprovar sua tese no sentido de que parte do aluguel lançado havia sido declarado como recebido de pessoa jurídica.

A título de informação, registre-se que os valores relativos à omissão de rendimentos de aluguéis informados em Dimob devem ser desconsiderados apenas nas hipóteses em que o contribuinte apresenta documentação hábil e idônea que comprova, de fato, que as informações prestadas na respectiva Dimob são incorretas. Em outras palavras, o lançamento tributário efetuado com base na respectiva declaração Dimob deve ser cancelado apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova que houve equívoco no preenchimento da Dimob, o que não ocorreu no caso concreto.

É nesse sentido que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem sustentado, conforme se verifica das ementas abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

[...]

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.**

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos. Recurso Voluntário Provido em Parte.

[...]

(Processo n.º 10166.726705/2018-59. Acórdão n.º 2003-001.317. Conselheiro(a) Relator(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Sessão de 14/04/2020. Acórdão publicado em 08/05/2020).

\*\*\*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS.**

Comprovado pelo contribuinte que houve equívoco no preenchimento da DIMOB, deve ser afastado o lançamento fiscal efetuado com base nesta declaração.

(Processo n.º 13748.001659/2008-57. Acórdão n.º 2002-006.290. Conselheiro Relator Diogo Cristian Denny. Sessão de 25/05/2021. Acórdão publicado em 23/06/2021).”

Com base em tais fundamentos, entendo que as alegações lançadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário não devem ser aqui acolhidas, porquanto o contribuinte não conseguiu comprovar sua tese no sentido de que parte do aluguel lançado havia sido declarado como recebido de pessoa jurídica

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega